Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1167/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5766/2014
PROTOCOLO	:	1494284
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		MARILENE MARTINS BARBOSA DE ARAUJO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a MARILENE MARTINS BARBOSA ARAÚJO, nascida em 25/04/1957, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível III, Prontuário 4904151, Código 1555, lotada na Secretaria de Estado de Educação de MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 11737/2014 (folhas 188/190) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18817/2014 (f. 191), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 72 e parágrafo único, da Lei nº 3150/2005 e art. º da Lei Federal nº 11301/2006, conforme Decreto "P" nº 1519/2014, publicado na página nº 186 do Diário Oficial nº 8659/2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 184.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MARILENE MARTINS BARBOSA ARAÚJO, nos termos do art. 72 e parágrafo único, da Lei nº 3150/2005 e art. º da Lei Federal nº 11301/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP